

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2005

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende transformar, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem que resulte aumento de despesas, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-5) e sete Funções Gratificadas (FG) em um único cargo em comissão do nível DAS-6.

A Exposição de Motivos nº 88/2005 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anexa à Mensagem nº 321/2005, informa que: “*o cargo em comissão resultante da transformação proposta será remanejado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MIDC – objetivando a criação, na estrutura daquele órgão, da Secretaria de Comércio e Serviços, que terá como atribuição a elaboração de propostas e a implementação de políticas públicas para desenvolvimento dos setores de comércio e serviços, bem como a melhoria da articulação intragovernamental e entre o governo e setor privado*”.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que se manifestou, por

maioria, favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

Após a publicação do parecer da CFT, o Poder Executivo – autor da proposição – encaminhou nova Mensagem (MSC nº 665/2007) à Câmara dos Deputados, solicitando a “*retirada de tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei nº 5.320, de 2005*”, sob a justificativa de perda de objeto, uma vez que a necessidade de restruturação do órgão a que se destinava a transformação de cargos não se mostrava compatível com o tempo de tramitação da matéria. De acordo com a nova Exposição de Motivos (EM nº 199/2007/MP), o Poder Executivo optou pela reestruturação administrativa do referido órgão valendo-se do remanejamento interno de cargos, no âmbito do próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Em despacho relativo à MSC nº 665/2007, a Presidência da Câmara dos Deputados determinou a submissão da matéria ao Plenário, nos termos do art. 104, § 1º, do Regimento Interno.

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o projeto de lei nº 5.320, de 2005, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, ‘a’; cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, X.

Embora o art. 84, VI, 'b', da Carta da República autorize o Presidente da República a dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos, não é disso que trata o projeto em exame, mas de transformação de cargos, que assim como a criação, exige a aprovação de lei em sentido formal.

Assim, mostram-se atendidos os requisitos constitucionalidade formal. Dá-se o mesmo em relação à constitucionalidade material, vez que não há contrariedade a princípios ou regras constitucionais.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.320, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora